

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 017.583/2016-0

Natureza: Relatório de Monitoramento.

Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social.

Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wladimir João Tadei (205.117.528-49); Élide Bonomo (621.505.707-00).

Representação legal: Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30328), representando Conselho Federal de Fonoaudiologia; Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30328) e outros, representando Conselho Federal de Nutricionistas.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.2 E 9.3 DO ACÓRDÃO 96/2016-TCU-PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DO ITEM 9.2. CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 POR 18 CONSELHOS FEDERAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL

DO ITEM 9.3 POR 4 CONSELHOS FEDERAIS E NÃO CUMPRIMENTO POR 4 CONSELHOS FEDERAIS. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CIÊNCIAS.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, o relatório da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex-RS (peça 67):

“1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão 96/2016-P (TC-014.856/2015-8) - fase de planejamento - no âmbito de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação LAI (Lei 12.527/2011), conforme determinado pelo item 9.6. O Acórdão 96/2016-P monitorado tinha a seguinte redação:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);

9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);

9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);

- 9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);
- 9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);
- 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
- 9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);
- 9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);
- 9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);
- 9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);
- 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:
- 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);
- 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
- 9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);
- 9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);
- 9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>);

9.5. dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);

9.6. determinar à Secex-RS que promova o monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1, 9.3 e 9.4;

9.7. determinar à Segecex que informe às unidades técnicas, que possuem em sua clientela algum conselho de fiscalização profissional, sobre o que vier a ser decidido nestes autos.

9.8. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

2. Como visto, o Acórdão 96/2016 pode ser dividido em 5 partes direcionadas aos Conselhos de Fiscalização Profissional:

a) Item 9.1 – determinação:

Destinatário: Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, em articulação com os seus regionais vinculados;

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão;

Medidas:

i. Item 9.1.1 – divulgação ativa de conteúdos, com 13 subitens;

ii. Item 9.1.2 – implementação dos requisitos das informações e dos sítios eletrônicos, com 2 subitens;

iii. Item 9.1.3 – instituição do serviço de informação ao cidadão – SIC pelos Conselhos Profissionais;

iv. Item 9.1.4 – designação de autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação;

b) Item 9.2 – determinação:

Destinatário: Conselhos Federais

Prazo: imediato, a partir da ciência do Acórdão

Medidas: Comunicação aos regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, com alertas;

c) Item 9.3 - determinação

Destinatário: Conselhos Federais, em articulação com seus regionais

Prazo: não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão

Medidas: elaboração e remessa a esta Corte de plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

d) Item 9.4 – recomendação aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados para utilização dos guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações;

e) Item 9.5 - ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR)

1.2 – Objetivo

3. O objetivo desta fase do monitoramento é avaliar o cumprimento do item 9.3 do Acórdão - verificar se os Conselhos Federais, em articulação com seus regionais, elaboraram e remeteram planos de ação (PAs) para solucionar os problemas apontados (cumprimento do item 9.1), e, caso contrário, propor medidas para que o cumpram.

1.3 – Metodologia utilizada

4. Consistiu no controle do recebimento, na verificação de 3 atributos (o que fazer, quem e quando) e verificação do requisito “articulação” do Conselho Federal (CF) com seus Conselhos Regionais (CRs) para elaboração do Plano de Ação – PA.

2 – ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 – Preliminares: Da articulação entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais a ele vinculados

5. O Acórdão 96/2016-P ora monitorado dispôs o seguinte, referentemente a maneira como suas determinações deveriam ser cumpridas:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação (grifo nosso) com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

(...)

9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acaoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>).

6. A expressão “em articulação” referida nas determinações e na recomendação decorreu do entendimento esposado pelo Sr. Ministro-Relator em seu Voto, ao afirmar:

18. É pertinente destacar, em relação aos orçamentos, que, enquanto os quatro maiores conselhos federais arrecadam anualmente entre 50 e 120 milhões de reais, há conselhos com arrecadação inferior a R\$ 100.000,00 ao ano, como o Conselho Federal de Museologia (R\$ 36.454,32) e o Conselho Federal de Economistas Domésticos (R\$ 19.890,00), disparidade também verificada entre os diferentes conselhos regionais, situação que foi devidamente ponderada na expedição de determinações.

(...)

23. Destaco, de início, que os conselhos demonstraram não ter adequado entendimento sobre sua submissão à Lei 12.527/2011, seja por desconhecimento seja por interpretação equivocada de sua natureza jurídica.

(...)

27. Tais dados demonstram que, de um modo geral, a transparência e a divulgação das informações dos conselhos, nos moldes definidos na LAI, estão muito aquém do desejado e necessário.

(...)

39. Feitas tais considerações, acolho a conclusão da unidade instrutiva quanto a necessidade de orientar os CFP sobre o cumprimento da LAI, considerando a proposta de elaboração de plano de ação, e determinar aos conselhos federais que, em articulação com os seus regionais vinculados, instituem procedimentos para atender os dispositivos da LAI para os quais foram constatados descumprimento.

(...)

43. Como mencionei anteriormente, uma das principais causas dessa realidade é o desconhecimento ou mesmo entendimento equivocado quanto à aplicação da Lei 12.527/2011, situação que aponta para a necessidade de orientação dos conselhos, que pode ser feita por meio de determinações corretivas e, preliminarmente, pelo exame de plano de ação.

44. Reputo como bastante pertinente a avaliação da Secex-RS de que as determinações devem ser expedidas diretamente aos Conselhos Federais, para que, em articulação com os seus regionais, instituem os procedimentos necessários ao cumprimento da LAI. Esclarece a unidade instrutiva que tal proposta baseia-se nos seguintes fundamentos: o fato de os conselhos federais exercerem funções normativa, de supervisão e disciplinadora, estabelecidas em suas leis de criação; a otimização dos recursos, considerando a grande diversidade em termos de receita entre os conselhos, mesmo entre os do mesmo sistema, o que dificulta a implementação dos procedimentos por aqueles que possuem receitas mais baixas.

7. O Dicionário Aurélio permite-nos aclarar mais ainda o significado de articulação:

- ato ou efeito de articular (-se), tendo o verbete “articular” o seguinte significado:

1. Unir pelas articulações.

2. Juntar, formando cadeias.

3. Ligar, unir, juntar.

7. Estabelecer contatos entre duas ou mais pessoas para a realização de alguma coisa.

8. Estabelecer as bases de; organizar:

8. Diante do esclarecimento acima quanto ao significado da expressão ‘em articulação’ utilizado no Acórdão 96/2016, parece-nos não haver dúvidas de que a obrigação dos Conselhos Federais não se exaure com a mera comunicação e alerta aos Conselhos Regionais, conforme consta no item 9.2 do Acórdão, indo mais além, com o estabelecimento de contatos, definição, de maneira coordenada e colaborativa, das bases de atuação e da organização na instituição de

procedimentos, na elaboração e na remessa ao TCU de um único plano de ação por sistema, com os conteúdos mínimos exigidos no item 9.3 do Acórdão.

9. Por outro lado, gozando os Conselhos Regionais de autonomia administrativa e financeira, não podem os Conselhos Federais obrigar seus Regionais vinculados a aderir a uma única plataforma de TI para divulgação das informações ou a contratar determinada empresa para desenvolver o sistema ou a elaborar e encaminhar o plano de ação ao Conselho Federal, ou, mesmo, a cumprir o Acórdão. Nesse tocante, a responsabilidade pelo descumprimento da LAI recairá sobre os gestores faltosos (item 9.2 do Acórdão 96/2016-P), devendo o Conselho Federal comunicar ao TCU, em seu plano de ação, o não encaminhamento do plano de ação ou a não participação do Conselho Regional no plano de ação. Ainda, poderá o Conselho Regional encontrar-se em estágio mais avançado no cumprimento da LAI, o que também deverá ser comunicado de maneira detalhada pelo Conselho Federal ao TCU.

10. Mas, devem os Conselhos Federais, por constituírem com seus Conselhos Regionais vinculados, no conjunto, um único sistema, para a comprovação do cumprimento do Acórdão, demonstrar que estabeleceram contatos, definiram, de maneira coordenada e colaborativa com os Conselhos Regionais, as bases de atuação e a organização na instituição de procedimentos, na elaboração e na remessa ao TCU de um único plano de ação por sistema, com os conteúdos mínimos exigidos no item 9.3 do Acórdão. Ou seja, o PA do Conselho Federal deve permitir que se obtenha uma visão abrangente do sistema Conselho Federal – Conselhos Regionais. A não realização dessas tarefas pelo Conselho Federal implicará, aí sim, na responsabilização do dirigente do Conselho Federal.

11. Ainda, planos de ação de Conselhos Regionais encaminhados diretamente ao TCU não foram analisados, pois isso inviabilizaria a execução do monitoramento, que passaria a ser exercido sobre mais de 530 UJs (em vez dos 27 sistemas de Conselhos Profissionais).

12. Assim, é com as premissas acima detalhadas que serão analisados os planos de ação encaminhados pelos Conselhos Federais.

2.2 - Dos prazos para apresentação do Plano de Ação (PA)

13. O Acórdão 96/2016-P, em seu item 9.3 determinou que os conselhos federais, em articulação com seus regionais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência do acórdão, elaborassem e remetessem ao TCU plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

14. As comunicações foram efetuadas conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Controle dos ARs

Conselho	Ofício	Ofício_data	Of_peça	AR_data	AR_peça
Conselho de arquitetura e urbanismo do Brasil	96	12/2/20016	123	29/02/2016	159
Conselho Federal de Administração	90	12/02/2016	121	29/02/2016	157
Conselho Federal de Biblioteconomia	91	12/02/2016	130	29/02/2016	151
Conselho Federal de Biologia	92	12/02/2016	141	02/03/2016	167
Conselho Federal de Biomedicina	93	12/02/2016	126	01/03/2016	160
Conselho Federal de Contabilidade	94	12/02/2016	133	29/02/2016	149
Conselho Federal de Corretores de Imóveis	95	12/02/2016	120	29/02/2016	158
Conselho Federal de Economia	97	12/02/2016	139	02/03/2016	166
Conselho Federal de Economistas Domésticos	98	12/02/2016	134	29/02/2016	163
Conselho Federal de Educação Física	100	12/02/2016	135	01/03/2016	171
Conselho Federal de Enfermagem	101	12/02/2016	122	29/02/2016	156
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia	102	12/02/2016	125	01/03/2016	162
Conselho Federal de Estatística	103	12/02/2016	144	02/03/2016	176
Conselho Federal de Farmácia	104	13/02/2016	137	29/02/2016	164
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional	105	13/02/2016	119	29/02/2016	161
Conselho Federal de Fonoaudiologia	106	13/02/2016	129	29/02/2016	153

Conselho Federal de Medicina	107	13/02/2016	143	02/03/2016	168
Conselho Federal de Medicina Veterinária	108	13/02/2016	140	02/03/2016	172
Conselho Federal de Museologia	109	13/02/2016	142	02/03/2016	186
				07/03/2016	170
Conselho Federal de Nutricionistas	110	13/02/2016	145	02/03/2016	169
Conselho Federal de Odontologia	111	13/02/2016	138	-	165
	238	10/03/2016	178	-	182
	1424	12/07/2016	263	15/07/2016	265
Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas	114	13/02/2016	132	29/02/2016	150
Conselho Federal de Psicologia	112	13/02/2016	136	29/02/2016	148
Conselho Federal de Química	113	13/02/2016	131	29/02/2016	152
Conselho Federal de Representantes Comerciais	115	13/02/2016	127	03/03/2016	175
Conselho Federal de Serviço Social	116	13/02/2016	124	29/02/2016	155
Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia	117	13/02/2016	128	29/02/2016	154

Fonte: TC-014.856/2015-8

2.3 - Dos planos de ação encaminhados pelos Conselhos Federais

2.3.1. Conselho de arquitetura e urbanismo do Brasil (CAU/BR)

15. Notificado em 29/02/2016, o CAU/BR apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 123 e 159 do RA).

16. O CAU/BR encaminhou seu plano de ação (PA), o qual consta a peça 16 (do RMON) com mais de 340 páginas.

17. O CAU/BR comprova que comunicou os demais Conselhos Regionais (CAU/UF) quanto ao Acórdão 96/2016-P, demonstra que está articulando com os mesmos a instituição de procedimentos para o fiel cumprimento do Acórdão e da LAI. O PA foi apresentado de forma consolidada para todos os CAU/UF, sendo que o CAU/BR está coordenando o processo, mediante o estabelecimento de base de atuação comum e implantação de procedimentos conjuntos. O PA contém de forma detalhada as ações a serem implementadas (itens do Acórdão), os responsáveis em cada CAU (BR e UF) e os prazos de implementação.

18. Está sendo implantado um projeto piloto no CAU/SP que deverá ser replicado aos demais CAU/UF (p. 9, peça 16).

19. Oportuno transcrever trechos da correspondência do CAU/BR:

‘O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) solicitou aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), no mês de março de 2016, o preenchimento de questionários sobre a situação de cumprimento da Lei de Acesso à Informação em cada um deles. O documento acompanhou termos de concordância, assinados pelos presidentes de cada CAU/UF, referentes à coordenação do CAU/BR no processo, ao cronograma incluído neste plano de ação e às medidas nele previstas. ... Os presidentes e gerentes-gerais dos CAU/UF receberam ainda a Nota Técnica CAU/BR n.º. 02/ACI/2016 (Anexo I), de 24 de março de 2016, assinada pelo Analista de Comunicação do CAU/BR, Emerson Fraga. A correspondência contém instruções detalhadas sobre as providências a serem tomadas com vistas à execução da Lei de Acesso à Informação e o Acórdão n.º. 96/2016 — Plenário, do Tribunal de Contas da União; bem como publicada a Portaria Normativa CAU/BR n.º. 44/2016 (Anexo II), que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e serve como orientação e modelo aos CAU/UF (p. 11, peça 16). ... Mesmo anteriormente a isso, os presidentes, conselheiros federais e demais membros do Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados tiveram ciência e aprovaram o projeto, que implicou em custos financeiros correspondentes à contratação de sistemas de informação e de serviços de webdesign para a confecção do Portal da Transparência.’

20. O PA do CAU (UF e BR) foi dividido em 5 etapas:

a) 1ª Mapeamento administrativo – o CAU/BR produziu uma tabela de conteúdos obrigatórios e recomendáveis a ser observada por todos os CAU/UF para uma análise inicial de seus atuais sítios eletrônicos na internet e para que obtenham a real dimensão do trabalho a ser desenvolvido com vistas à implementação da Lei de Acesso à Informação (peça 16, p. 12);

b) 2ª Elaboração de ato normativo regulamentador – constitui-se em orientação para produção de ato normativo interno com os conteúdos mínimos, respeitando autonomia administrativa local (p. 20-23);

c) 3ª implementação do Portal de Transparência - o Portal foi desenvolvido pelo CAU/BR e, por meio de contratação realizada pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), foi replicado e disponibilizado aos 27 CAU/UF (p. 24);

d) 4ª Implementação do Sistema eletrônico de informações ao cidadão (e-SIC) (p. 26);
e,

e) 5ª Auditoria interna específica no CAU/BR e nos CAU/UF - nos referidos Portais para identificar falhas na execução da Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos. Tal auditoria será realizada com base em cinco eixos básicos: disponibilização de conteúdo obrigatório e recomendável no Portal da Transparência; uso corrente e adequado dos sistemas vinculados ao Portal da Transparência; atualização periódica dos conteúdos do Portal da Transparência; implementação do SIC e do e-SIC; regulamentação da Lei de Acesso à Informação nos CAU/UF (p. 27).

21. Consta cronograma para a implementação das cinco etapas, com prazo de 1 ano, incluindo a realização de teste piloto no CAU/SP e os CAU/UF que deverão receber ajuda financeira do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF para a realização de suas atividades (p. 28-35).

22. Ainda, constam os responsáveis pela implementação do PAU em cada um dos CAU (BR e UF) (p. 36).

23. Em anexo ao PA, foram encaminhados:

a) Anexo I: Nota Técnica CAU/BR nº. 02/2016/ACI - sobre a execução, no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011) e normas conexas (p. 43);

b) Anexo II: Portaria Normativa CAU/BR nº. 44/2016 e alterações -regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso a informações, e dá outras providências (p. 63);

c) Anexo III: Formulário físico do SIC (p. 80);

d) Anexo IV: Questionários e Termos de Concordância dos CAU/UF, assinados pelos presidentes dos CAU/UF e pela autoridade de monitoramento, incluindo cronograma consolidado para todos os CAU (BR e UF) (p. 84). Observa-se que o cronograma é sequencial para os CAUs, iniciando-se com o CAU/BR e o CAU/SP (piloto) e encerrando naqueles CAU/UF que necessitam de ajuda financeira para manutenção de suas atividades (p. 94-95).

24. Do exposto, conclui-se que o PA apresentado pelo CAU/BR, em suas 339 páginas, atende a todos os requisitos exposto na questão preliminar, relativamente à articulação com os demais CAU regionais vinculados: é coordenado pelo Conselho Federal, é consolidado em um único documento, estabelece bases de atuação comuns, mediante a implementação de procedimentos ordenados e sistêmicos, detalha as ações a serem implementadas (itens do Acórdão), os responsáveis em cada CAU(BR e UF) e os prazos de implementação. Ou seja, o PA é detalhado, abrangente e organizado, no tocante aos requisitos formais para cumprimento do Acórdão 96/2016-P. Ressalve-se que não foi realizada análise dos atributos das informações ou dos conteúdos publicados, conforme determina o Acórdão 96/2016 –P. Nesse tocante, somente a título de exemplo, não se observou, nem no plano de ação, nem em rápida consulta

ao site do CAU/BR, a publicação de jetons, auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens a conselheiros do CAU/BR (disponível em <http://transparencia.caubr.gov.br/>). Essa, bem como outras questões relativas aos conteúdos e atributos das informações serão verificadas quando da aplicação do segundo questionário de monitoramento,

25. Uma última questão merece ser analisada: o pedido de prorrogação (extensão) do prazo original de 180 dias para 360 dias para a execução das medidas previstas no item 9.1 do Acórdão 96/2016-P (Ofício CAU/BR nº 174/2016-PR, de 27/5/2016, p. 1, peça 16). Diante do bem detalhado cronograma apresentado e da magnitude da tarefa, entendemos razoável a concessão da prorrogação de prazo solicitada, até a data de 23/2/2017, conforme consta no cronograma apresentada (p. 95, peça 16).

2.3.2 Conselho Federal de Administração (CFA)

26. Notificado em 29/02/2016, o CFA apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 121 e 157 do RA).

27. O CFA encaminhou seu plano de ação (PA), com 3 páginas (Ofício nº 304/2016/CFA/CAF, de 30/5/2016, peça 17 do RMON).

28. O CFA apresenta seu PA de forma resumida, em pequena tabela onde constam 4 colunas: deliberação, ação a ser implementada, prazo para implementação e responsável pela implementação. As ações a serem implementadas compreendem: elaboração de termo de referência para licitação para atender o sistema CFA/CRA; elaboração de edital de licitação; processo licitatório; celebração de contrato; treinamento e divulgação do Portal de Transparência. Com exceção do treinamento, cuja responsabilidade recairá sobre a empresa contratada, todas as demais ações são de responsabilidade dos Conselhos Federal e Regionais de Administração. O prazo de implementação vai de 1º/4/2016 a 31/08/2016. Nos comentários ao PA consta, sem outras explicações: análise dos sistemas existentes nos 27 Conselhos Regionais; avaliação da necessidade de integração de sistemas; custo e economicidade do projeto e recursos humanos disponíveis.

29. Do exposto, infere-se que o CFA tenha comunicado os demais Conselhos Regionais (CRA/UF) quanto ao Acórdão 96/2016-P e que tenha articulando com os mesmos a adoção de solução única para divulgação de informações. Não há detalhamento das ações a serem implementadas (itens do Acórdão), constando prazo único para atendimento da LAI e do Acórdão por todo o sistema Conselhos de Administração.

2.3.3 Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)

30. Notificado em 29/02/2016, o CFB não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 130 e 151 do RA).

31. Alertado dessa situação por mensagem eletrônica (peça 49 do RMON), o CFB apresentou documento (peça 54) informando que encaminha o PA do sistema CFB-CRB, sendo que o CRB da 1ª Região não está incluído no PA porque está com dificuldades para carregar as informações no Portal de Transparência, mas estaria contratando uma empresa para solucionar essa pendência.

32. O PA encaminhado demonstra que o CFB está coordenando a implantação de um Portal de Transparência nos sítios dos Conselhos Regionais, com definição de parâmetros comuns, distribuição de orientações aos Conselhos Regionais e acompanhamento da inserção das informações nos Portais de Transparência dos Conselhos regionais. Aliás, a ação que cabe aos Conselhos Regionais é a inserção das informações no Portal. No PA constam as ações, os responsáveis por Regional e o prazo de implementação da inserção de informações que vai até agosto de 2016 para o sistema.

2.3.4 Conselho Federal de Biologia (CFBio)

33. Notificado em 02/03/2016, o CFBio apresentou plano de ação individual (ofício e AR a peças 141 e 167 do RA).

34. O PA foi apresentado de forma individual pelo Conselho Federal de Biologia, existindo menção de que teria sido encaminhado material para conhecimento dos Conselhos Regionais (peça 13 do RMON). A ação a ser implementada consiste na contratação de empresa para elaboração de sistema informatizado para disponibilizar todos os conteúdos exigidos pela LAI de forma célere e prática (no CFBio). Informa que as Ações serão articuladas com os Conselhos Regionais de Biologia/CRBios, que pretende atender os prazos fixados pelo Acórdão 96/2016-P e indica responsáveis para levar a cabo a ação.

35. A peça 14 do RMON o CFBio encaminha o PA dos Conselhos Regionais de Biologia da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Região. O PA da 4ª Região não foi enviado e consta de forma isolada a peça 224 do RA.

36. Do exposto, observa-se que não houve articulação do Conselho Federal de Biologia com seus regionais vinculados, pois os planos de ação são todos individualizados, não existindo prova de coordenação entre o Conselho Federal e os Regionais de Biologia. As ações a serem empreendidas por cada Conselho Regional de Biologia e pelo Conselho Federal deixa claro que não houve a definição, de maneira coordenada e colaborativa, das bases de atuação e da organização na instituição de procedimentos, na elaboração e na remessa ao TCU de um único plano de ação por sistema, com os conteúdos mínimos exigidos no item 9.3 do Acórdão.

37. Assim, será notificado o CFBio informando que o PA encaminhado não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais e determinado que o CFBio apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

2.3.5 Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)

38. Notificado em 01/03/2016, o CFBM apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 126 e 160 do RA).

39. O CFBM apresenta o Ofício/CFBM nº. 032/2016, de 2/6/2016, onde informa (peça 19 do RMON): que o Portal do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais melhoraram muito nos 2 últimos anos, mas não avançaram mais devido ao reduzido número de recursos humanos nos Conselhos Regionais; que o porte de cada um dos Conselhos, separadamente, não comporta a contratação de profissionais especializados em TI; que o CFBM assumiu a responsabilidade de conduzir todo o processo de implantação da LAI no sistema Conselho de Biomedicina.

40. As providências adotadas foram as seguintes: levantamento completo de todos os portais dos Conselhos Federal e Regionais e identificação do que falta cumprir para atender a Lei nº 12.527/2011 (peça 19, p. 4-39); contratação de empresa especializada para desenvolver matriz única de um único Portal para o sistema Conselho de Biomedicina, tendo como paradigma o portal do TCU, possibilitando a migração automática dos conteúdos para o portal; apresentação de piloto do novo sistema pela empresa contratada aos Conselhos Regionais.

41. O documento encaminhado demonstra que o Conselho Federal assumiu a tarefa de implantar o portal de transparência no sistema Conselhos de Biomedicina.

2.3.6 Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

42. Notificado em 29/02/2016, o CFC apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 133 e 149 do RA).

43. O CFC comprova que comunicou a todos seus regionais vinculados o teor do Acórdão 96/2016-P (peça 7).

44. O CFC também comprova que encaminhou aos seus regionais orientações a serem seguidas para atendimento do Acórdão 96/2016-P (peça 6).

45. Por fim, o CFC encaminhou seu plano de ação (PA) com 14 páginas (peça 5 do RMON). O PA apresentado demonstra que o CFC está articulando com os Conselhos Regionais (CR) a instituição de procedimentos para o cumprimento do Acórdão e da LAI. O PA foi apresentado de forma consolidada para todos os CR, sendo que o CFC está coordenando o

processo, mediante o estabelecimento de base de atuação comum e implantação de procedimentos conjuntos. O PA contém de forma detalhada as ações a serem implementadas (itens do Acórdão), os responsáveis e os prazos de implementação. Há previsão, inclusive, de realização de auditorias no Portal da Transparência e Acesso à Informação dos CR para verificar o atendimento das demandas, com fixação de prazo para atendimento de pendências.

46. A documentação apresentada revela que o sistema Conselho de Contabilidade vem, desde antes da auditoria do TCU, empreendendo esforços para adequar-se, de maneira sistêmica, ao disposto na LAI.

2.3.7 Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI)

47. Notificado em 29/02/2016, o COFECI não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 120 e 158 do RA).

48. Alertado dessa situação por mensagem eletrônica (peça 49), o COFECI apresentou documento (peça 50) informando ter mandado o Ofício 0444/2016, de 23/05/2016 com as providências adotadas para dar cumprimento ao Acórdão 96/2016-P. Informa que está programado para atender o Acórdão até final de agosto próximo, inclusive com a implantação de sistema padronizado para todos os CORECIS. Subscrive o Ofício o Presidente do COFECI.

49. O documento apresentado revela que o COFECI está coordenando a tarefa de implantar procedimentos de abrangência nacional para dar cumprimento ao Acórdão 96/2016-P em todos os CORECIS.

2.3.8 Conselho Federal de Economia (COFECON)

50. Notificado em 02/03/2016, o COFECON não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 139 e 166 do RA).

51. Alertado dessa situação por mensagem eletrônica (peça 49), o COFECON apresentou documento (peça 55 e 58) informando: que comunicou os CORECONs para dar atendimento ao Acórdão 96/2016-P; que, em articulação com os Conselhos Regionais, já deu início à elaboração do PA; que o Superintendente do COFECON, que conduzia os trabalhos, deixou o Conselho; que os trabalhos já foram retomados; que houve a troca da sede do COFECON; que alguns Conselhos Regionais integrantes do sistema Conselho de Economia enfrentam limitações variadas, de cunho financeiro, pessoal, estrutural, etc; que possui interesse em dar transparência às suas ações, mas não foi possível concluir o PA. Diante disso, solicita prorrogação de prazo por mais 90 dias, a partir da solicitação, para remessa do PA.

52. Registre-se que o Conselho Regional de Economia de Santa Catarina (CORECON-SC) apresentou correspondência onde informa que todas as providências para assegurar o cumprimento da LAI estão sendo adotadas (peça 188 do RA).

53. Considerando os argumentos e a solicitação do COFECON, entendemos que deva ser prorrogado o prazo em 90 dias, alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para entrega do PA, e não da solicitação apresentada.

2.3.9 Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)

54. Notificado em 29/2/2016, o CFED apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 134 e 163 do RA).

55. O PA foi apresentado em documento único, de forma individualizada para o Conselho Federal e para cada um dos 3 Conselhos Regionais (peça 40). Não há menção de que tenha havido alguma articulação pelo CFED para orientar ou organizar a elaboração do PA, ou para a adoção de procedimentos conjuntos para otimizar esforços. Existe a menção, em cada plano de ação, do que deve ser feito, quando e onde será feito e dos responsáveis.

56. O CFED solicita, em 11/07/2016, prorrogação de prazo por mais 90 dias para cumprimento das medidas previstas no item 9.1 do Acórdão 96/2016-P, a partir de 12/8/2016 (peça 42).

57. Assim, será notificado o CFED informando que o PA encaminhado não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais, determinando que o CFED apresente PA articulado no prazo de 30 dias, bem como autorizando a prorrogação solicitada.

2.3.10 Conselho Federal de Educação Física (CONFEF)

58. Notificado em 01/3/2016, o CONFEF apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 135 e 171 do RA).

59. O ofício CONFEF/671/2016, de 19/5/2016, informa que os Conselhos Regionais foram cientificados do Acórdão; que o PA do CONFEF consiste em ajustar, junto a empresa responsável pelo sistema cadastral informatizado, procedimento automático para atualização constante do Portal de Transparência; que a responsabilidade do PA está a cargo do Departamento de Controle de Desempenho e Finanças, do Departamento de Informática e da Assessoria Jurídica do CONFEF; que pretende-se apresentar o protótipo do formato aos Presidentes dos Conselhos Regionais até julho, sensibilizando-os a implantarem o sistema em suas respectivas unidades até agosto (peça 37).

60. O documento encaminhado demonstra que o Conselho Federal assumiu a tarefa de contratar empresa para desenvolver solução de TI para o portal de transparência do sistema Conselho de Educação Física.

2.3.11 Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)

61. O COFEN foi notificado em 29/2/2016 (ofício e AR a peças 122 e 156 do RA).

62. O COFEN, bem como o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo ACÓRDÃO Nº 728/2016 – P (respectivamente, peças 118 e 183 do RA).

63. Por um equívoco do próprio COFEN, o PA juntado aos autos contém apenas as páginas ímpares (peça 36, p. 3-19). Essa situação foi corrigida com a solicitação e envio de novo PA pelo COFEN (peça 51).

64. Pode-se verificar que o PA apresentado é articulado com os CR, tem como premissas a integração de demandas, o estabelecimento de padrão único de atendimento, o mapeamento de fluxos de informações e a unificação da prestação de informações no âmbito do sistema COFEN – CR. (peça 51). Ou seja, há coordenação entre as partes, com o estabelecimento de tarefas, responsáveis e prazos de cumprimento do Acórdão. O PA consta de três fases: inventário de informações a ser disponibilizado pelo Sistema Cofen-Conselhos Regionais de Enfermagem; mapeamento do fluxo da demanda por informações e adequação da plataforma tecnológica existente às demandas do Acórdão TCU nº 96/2016 - TCU - Plenário para o Portal de Acesso à Informação ao Cidadão do Sistema Cofen-Conselhos Regionais de Enfermagem. Há, inclusive, recomendações para o sistema COFEN-CORENs quanto a iniciativas sugeridas que podem ser incorporadas dentro da estratégia de prestação de informações e serviços do Sistema Cofen-Conselhos Regionais de Enfermagem.

65. Quanto ao prazo, ainda, o COFEN solicita sua dilação em 180 dias para implementação do plano de ação em função da não previsão dos investimentos necessários no orçamento do exercício de 2016 (peça 36, p. 1).

66. Diante do material apresentado e das ponderações do responsável, entendemos razoável a prorrogação de prazo.

2.3.12 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)

67. Notificado em 01/3/2016, o CONFEA apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 125 e 162 do RA).

68. O PA informa que o Conselho Federal está adotando as medidas necessárias para implantação integral das normas e diretrizes contidas na lei de acesso à informação; que os CREAs foram informados do Acórdão 96/2016-P, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu fiel atendimento; que está sendo promovida articulação com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) para unificar o plano de ação para implementação das determinações veiculadas no Acórdão nº 96/2016, servindo como parâmetro o plano de ação do CONFEA (peça 4, Ofício CONFEA 1235, de 9/5/2016).

69. O Plano de ação do CONFEA, apenas, consiste em tabela com ações, prazos, responsáveis e situação da ação. Dentre as ações elencadas, temos a elaboração de ato normativo interno para regulamentar a Lei 12.527/2011, a definição das informações que serão divulgadas, o desenvolvimento do portal da transparência e dos mecanismos de coleta das informações, a implantação do sistema de coleta das informações, a alimentação dos dados e testes e manutenção do portal.

70. Há a Portaria AD nº 143/ 2016, regulamentando a Lei nº 12.527/11 no âmbito do CONFEA, apenas (peça 4, p. 5 – 25)

71. Consta, ainda, Ofício – circular aos presidentes dos CREAs dando conhecimento do Acórdão 96/2016-P (peça 4, p. 78).

72. Em Despacho do Superintendente Administrativo Financeiro ao Chefe de Gabinete do CONFEA há sugestão para que ocorra articulação com os CREAs para elaboração do plano de ação (peça 4, p. 81 - 83).

73. Já a peça 23 (repetida na peça 32), consta ofício sem número subscrito pelo procurador Jurídico do CONFEA, em 6/6/2016, informando que encaminha PAs individuais dos CREAs; que o Crea-SP declarou que já veicula todas as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, não sendo possível, todavia, avaliar a precisão da informação, tampouco, a sua veracidade; que alguns regionais entendem que os seus sítios eletrônicos ainda não estão totalmente aderidos às previsões normativas, de maneira que formularam os seus planos de ação, de acordo com as suas particularidades e necessidades específicas de cada autarquia federal; que cada conselho regional consubstancia uma autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, que detém um nível específico de evolução técnico-burocrática; que é fática e juridicamente impossível unificar os planos de ação, impondo um ritual de medidas padronizadas para as 28 máquinas administrativas (CONFEA e 27 CREAS). Por fim, declara que o CONFEA está promovendo uma articulação com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia com o propósito de acompanhar o desenvolvimento dos planos de ação para implementação das determinações veiculadas no v. acórdão nº 96/2016. Por fim, declara o comprometimento em comunicar eventuais obstáculos ou dificuldades na implementação do plano de ação da autarquia, como também, o cumprimento integral do acórdão, com a divulgação de todas as informações previstas na Lei nº 12.527/2011, com os atributos da primariedade, integridade, disponibilidade e atualidade e em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

74. Os PAs de cada um dos CREAs foram agregados pelo CONFEA (peça 23, p. 4-174). Por oportuno, não identificamos no material encaminhado o PA do CREA Roraima. Não há comprovação de que tenha havido articulação entre o CONFEA e os CREAs para estabelecer um mínimo de organização e coordenação para dar cumprimento ao Acórdão 96/2016-P. Não se observa, também, qualquer tipo de orientação do CONFEA aos CREAs, a fixação de bases de atuação comuns, a existência de procedimentos conjuntos. Cada PA individualmente apresentado apresenta-se diferente do outro. Há, somente, comprovação de que o CONFEA comunicou os CREAs do Acórdão 96/2016-P.

75. Por último, veja-se a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

(...)

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

76. Assim, será notificado o CONFEA informando que o PA encaminhado não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais e determinado que o CONFEA apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

2.3.13 Conselho Federal de Estatística (CONFE)

77. Notificado em 02/03/2016, o CONFE não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 144 e 176 do RA).

78. Alertado dessa situação por mensagem eletrônica (peça 49), o CONFE apresentou documento (peça 56, OF/CONFE / Nº 145/2016, de 01 de agosto de 2016) cujo conteúdo é um plano de ação geral de todo sistema Conselho de Estatística, e que não guarda relação com plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016-P. Aliás, não há sequer menção ao Acórdão no documento encaminhado.

79. Assim, apesar da resposta do CONFE, na prática, a solicitação deixou de ser atendida, muito embora constasse em nossa mensagem que o não cumprimento a diligência do TCU poderia ensejar a aplicação de multa (art. 58, incisos IV, V e VI da Lei 8.443/1992).

80. Diante do exposto, será notificado o CONFE informando que o PA encaminhado não guarda relação com plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016-P e determinando que o CONFE apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

2.3.14 Conselho Federal de Farmácia (CFF)

81. Notificado em 29/02/2016, o CFF apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 137 e 164 do RA).

82. De acordo com o Ofício OF. Nº 06925-2016/SEC/CFF que encaminha o PA com 28 anexos (peças 44-46), as ações objetivam a padronização das informações e a introdução de ferramentas de pesquisa nos portais de transparência do sistema Conselhos de Farmácia. Está sendo adquirido sistema de Gestão do Portal da Transparência que possibilite a alimentação e a divulgação das informações exigidas pelo Acórdão 96/2016-P. O prazo previsto para a implementação das ações tem data limite de 02/09/2016, cabendo a fiscalização do plano à Diretoria do CFF. O CFF junta também modelo de PA encaminhado aos CRFs para ser preenchido, que servirá de molde para a padronização e unificação do portal da transparência, e ofício circular encaminhado aos CRFs (peça 44).

83. Do exposto, observa-se que o CFF articulou com os CRF a adoção de solução integrada e coordenada. Muito embora o PA não seja consolidado, as bases de atuação são comuns para o sistema.

2.3.15 Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO)

84. Notificado em 29/02/2016, o COFFITO não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 119 e 161 do RA), mesmo após reiteração da solicitação por mensagem eletrônica (peça 49).

85. Diante do exposto será determinando ao COFFITO para que apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

2.3.16 Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa)

86. Notificado em 29/02/2016, o CFFa apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 129 e 153 do RA).

87. O CFFa apresentou PA contendo seu plano de ação e o plano de ação dos Conselhos Regionais (peça 29). Apesar de agregados, os planos de ação são uniformes, i.e. tem a mesma máscara, sendo o prazo para implementação de todos até setembro de 2016. Percebe-se, que houve articulação do CFFa com seus Conselhos Regionais no sentido de assegurar coordenação, base de atuação única e uniforme para atendimento do Acórdão 96/2016-P.

2.3.17 Conselho Federal de Medicina (CFM)

88. Notificado em 02/03/2016, o CFM apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 143 e 168 do RA).

89. O PA do CFM e dos Conselhos regionais vinculados foi consolidado em peça única, abordando analiticamente os itens do Acórdão 96/2016-P (peça 9, p. 2-10). O PA contém os elementos que se espera em um plano de ação: ações, comentários do gestor, responsável e prazo para implementação, que é de 120 dias.

90. Além disso, o CFM encaminha Guia de Publicação Ativa nos Sítios da Transparência do sistema Conselhos de Medicina (p. 11- 28), contendo orientações ao CFM e aos CRMs sobre a publicação das informações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/ 2011).

91. Diante do exposto, observa-se que há o estabelecimento de um padrão de qualidade uniforme na divulgação das informações do sistema Conselhos de Medicina (bases de atuação) e articulação com os Conselhos integrantes do sistema para adoção de ações coordenadas.

2.3.18 Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)

92. O CFMV foi notificado em 02/03/2016 (ofício e AR a peças 140 e 172 do RA).

93. O Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, bem como o COFEN, apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo ACÓRDÃO Nº 728/2016 – P (respectivamente, peças 183 e 118 do RA).

94. Após a rejeição dos embargos, o CFMV interpôs pedido de reexame para substituir, no Acórdão 96/2016-P as determinações de articulação (ou de execução integrada) por recomendações, considerando a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos (inclusive dos Regionais em relação aos Federais) (peça 192).

95. Após o exame de admissibilidade, foi sorteada a Relatora, Ministra Ana Arraes, que conheceu do recurso e atribuiu efeito suspensivo aos itens 9.1.4 e 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário em relação ao recorrente. Após, determinou o encaminhamento dos autos à SERUR para instrução (peças 205, 207, 208 e 209). Na data de 29/07/2016, os autos encontram-se na SERUR, aguardando distribuição.

96. Importante mencionar que no exame de admissibilidade da SERUR foi sugerido:

3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-los à unidade técnica de origem, para: a. promover a juntada da notificação de todos os interessados que não possuem comprovação de ciência do acórdão recorrido; b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

97. Diante do exposto, foi incluída a tabela 1, acima, no RA, a qual demonstra a comprovação da ciência do Acórdão recorrido por todos os interessados nos autos, para que a SERUR possa dar prosseguimento à análise dos recursos interpostos.

98. Quanto à cientificação do Conselho acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, observa-se que essa medida já foi efetuada (ofício e AR a peças 233 e 251).

2.3.19 Conselho Federal de Museologia (COFEM)

99. Notificado em 02/03/2016, o COFEM não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 142, 170 e 186 do RA).

100. Alertado dessa situação por mensagem eletrônica (peça 49 do RMON), o COFEM apresentou documento (peça 53) informando ter mandado o Ofício 48/2016, de 30/05/2016 com as providências adotadas para dar cumprimento ao Acórdão 96/2016-P.

101. De fato, a peça 53 juntada no RMON é idêntica a peça 230 do RA, e que deu entrada na SECEX-RJ. Ocorre que essa peça se refere ao PA do COREM da 2ª Região, tão somente. Talvez a confusão possa ser explicada pelo fato de a Presidente do COFEM ser oriunda desse Conselho Regional (peça 170).

102. De qualquer forma, o COFEM ainda está inadimplente na entrega de um PA articulado com os demais COREMs. Por esse motivo, será notificado o COFEM informando que o PA encaminhado não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais e determinado que o CONFE apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

2.3.20 Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)

103. O CFN foi notificado em 02/03/2016 (ofício e AR a peças 145 e 169 do RA).

104. O documento constante a peça 30 solicita prorrogação do prazo para elaboração e remessa do ‘Plano de Ação’ (item 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário) por mais 90 (noventa) dias, considerando que o CFN ainda não recebeu as contribuições de todos os Conselhos Regionais para confeccionar um PA articulado.

105. Antes do encerramento da presente instrução, e análise do pedido de prorrogação, o CFN encaminhou mensagem eletrônica (peça 63) com pedido de juntada de seu PA (peças 61 e 62).

106. O CFN encaminha PA próprio e de todos os 10 CRN. Informa o seguinte (peça 62, p. 31):

No desenvolvimento do processo de elaboração dos Planos de Ação, o CFN deu suporte na elaboração de uma Matriz básica para os Regionais, contendo os requisitos mínimos definidos pelo Acórdão TCU nº 96/2016 e esclarecimentos em geral relacionados com a implementação da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que especificou as normas constitucionais atinentes à matéria.

Por fim, caberá ao CFN e a cada Regional cumprir os seus cronogramas e o plano de ação de forma autônoma, com intuito de contribuir para o fiel cumprimento da legislação vigente.

107. De fato, o exame dos PAs encaminhados pelo CFN e CRNs demonstra a utilização de matriz única (máscara) com 26 itens de informação, prazo para a instituição de procedimentos e responsável pelos mesmos em cada um dos Conselhos. Ou seja, houve articulação no sistema Conselho de Nutrição para a apresentação de PAs de forma coordenada, com base de atuação única, respeitando as particularidades de cada componente do sistema.

2.3.21 Conselho Federal de Odontologia (CFO)

108. Por um lapso, o CFO foi notificado em 13/6/2016 (peças 263, 264 e 265 do RA), pois as duas tentativas anteriores não conseguiram ser entregues nos endereços constantes nos cadastros disponíveis na Secex-RS (peças 165 e 182 do RA).

109. O CFO apresenta seu PA, onde podemos destacar que os CROs produziram seus trabalhos de adequação à LAI de forma independente, orientados apenas pelos Ofícios Circulares enviados pelo CFO (peça 48, p. 3-4); que foi produzido documento ‘proposição para atendimento da Lei de Acesso à Informação pelos Conselhos de Odontologia Federal e Regionais’; que foi aprovado orçamento para o exercício de 2016 alocando R\$ 300.000,00 para o projeto LAI (p. 10 e15); que o CFO expediu ofício circular aos CROs reiterando o prazo para

atendimento do Acórdão 96/2016-P. Encaminha quadro demonstrativo da posição atual de atendimento aos itens do Acórdão pelo CFO (p. 20- 25); quadro demonstrativo das ações para atender metas estratégicas, incluindo fiscalização nos CRO quanto ao cumprimento dos normativos (p. 26 – 35). Nesse quadro consta que as ações estão focadas no CFO (para a instituição de procedimentos em sítios eletrônicos), não tendo sido feita nenhuma ação nos CROs (p. 33 – item 9.1.2). Consta ainda quadro demonstrativo de atendimento pelos Conselhos Regionais de Odontologia do Acórdão 96/2016-P (p. 36); quadro das autoridades LAI designadas pelos CROs (p. 37); quadro com plano ações para atendimento aos itens pendentes do Acórdão (p. 38 – 41). Nesse quadro, observa-se a data de 31/12/2016 para desenvolver ou adquirir sistema para proporcionar transparência ativa nos Conselhos (p. 40). Por fim, consta declaração de que os Conselhos Regionais do Acre, Paraíba e Tocantins não haviam atendido ao pedido do CFO quanto ao atendimento ao Acórdão 96/2016-P (peça 48, p. 42).

110. O documento juntado a peça 42 demonstra que houve um esforço por parte do CFO em orientar os CROs e em criar uma base de atuação mínima, mas não traz a situação consolidada dos planos de ação do sistema Conselhos de Odontologia. Relata, apenas, que cada CRO está se adequando à LAI de forma independente.

2.3.22 Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas (CONFERP)

111. Notificado em 29/02/2016, o CONFERP não apresentou plano de ação (ofício e AR a peças 132 e 150 do RA).

112. Alertado dessa situação por mensagem eletrônica (peça 49 do RMON), o CONFERP apresentou documento (peça 57) informando que editou a Resolução Normativa nº 84, de 17 de abril de 2016, com a definição dos procedimentos para o cumprimento pelo Sistema Conferp da Lei de Acesso à Informação; enumera os conteúdos que serão disponibilizados; destaca que o desenvolvimento de ferramentas para disponibilização das informações pela internet está sendo implementado por todos os integrantes do sistema CONFERP.

113. Os esclarecimentos prestados pela Presidente do CONFERP permitem inferir que o Conselho Federal está coordenando a implementação das medidas determinadas no Acórdão 96/2016-P, com o estabelecimento de bases de atuação comuns. Não constam, todavia, os responsáveis pelas ações, nem os prazos de cada etapa do PA.

2.3.23 Conselho Federal de Psicologia (CFP)

114. O CFP foi notificado em 29/02/2016 (ofício e AR a peças 136 e 148 do RA).

115. Inconformado com algumas determinações do Acórdão 96/2016-P, o CFP interpôs pedido de reexame para afastar a possibilidade de se responsabilizar o Conselho Federal por eventual inadimplemento de qualquer de seus regionais e para excluir do rol sujeitos à publicidade os processos éticos disciplinares (peça 180).

116. Após o exame de admissibilidade (peça 206), foi sorteada a Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 208), que conheceu do recurso e atribuiu efeito suspensivo aos itens 9.1.1.5 e 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário em relação ao recorrente (peça 209). Após, determinou o encaminhamento dos autos à SERUR para instrução. Na data de 03/08/2016, os autos encontram-se na SERUR, aguardando distribuição.

117. Importante mencionar que no exame de admissibilidade da SERUR foi sugerido:

3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-los à unidade técnica de origem, para: a. promover a juntada da notificação de todos os interessados que não possuem comprovação de ciência do acórdão recorrido; b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

118. Não obstante o recurso interposto, o CFP apresentou a peça 22, plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016-P. As ações a serem implementadas consistem em: contratar empresa para fornecimento da cessão do direito de uso do sistema de gestão da transparência

para todo Sistema Conselhos de Psicologia, envolvendo 23 Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia; instalação, integração de sistemas e treinamento; e alimentação de dados no sistema. O prazo para essa última ação é 28/8/2016.

119. O PA do CFP demonstra a busca de uma solução articulada e coordenada, com bases comuns de atuação para o cumprimento do Acórdão 96/2016-P por parte do Sistema Conselho de Psicologia.

120. Diante do exposto, foi incluída a tabela 1, acima, no RA, a qual demonstra a comprovação da ciência do Acórdão recorrido por todos os interessados nos autos, para que a SERUR possa dar prosseguimento à análise dos recursos interpostos.

121. Quanto à cientificação do Conselho acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, observa-se que essa medida já foi efetuada (ofício e AR a peças 234 e 250).

2.3.24 Conselho Federal de Química (CFQ)

122. O CFQ foi notificado em 29/02/2016 (ofício e AR a peças 131 e 152 do RA), tendo apresentado o documento de peça 39.

123. Na peça 39, o CFQ informa: que cumpriu de imediato o item 9.2 do Acórdão; que encaminhou o plano de ação do Conselho Federal de Química, de acordo com o item 9.3; e que está cumprindo o que determina o item 9.1 do Acórdão.

124. O CFQ apresenta seu PA de forma individual, não articulada com os Conselhos Regionais do sistema, e não informa a situação dos demais Conselhos. O CFQ não encaminhou ou exerceu controle sobre a entrega de planos de ação individuais dos membros do Sistema Conselho de Química. O CFQ declara, sem comprovar, que expediu ofício circular aos CRQs para que cumprissem as determinações do Acórdão, e que diversos Conselhos Regionais já estariam ajustando seus próprios planos de ação. O PA do CFQ envolve a contratação de empresa para fornecimento da solução de TI. O cronograma das ações para implementação do Portal de Transparência é o seguinte: 1-aquisição do sistema (prazo: junho 2016); 2-implantação do sistema (prazo: julho de 2016); 3-alimentação do sistema (prazo: agosto de 2016) e 4-análise e melhoria dos procedimentos. Constam, também, os responsáveis por cada etapa.

125. Ainda, o CRQ de Minas Gerais encaminha mensagem eletrônica com link para acesso ao seu PA individual, alegando que existe litígio com o CFQ (peça 241 do RA).

126. O CRQ da 6ª Região (Pará e Amapá) encaminha PA individual (peça 260 do RA, bem como CRQ da 3ª Região (Rio de Janeiro) (peça 261).

127. Do exposto, conclui-se que o PA do CFQ não é articulado com os demais membros do sistema Conselho de Química, não atendendo, portanto, ao que dispõe o Acórdão 96/2016-P.

128. Assim, será notificado o CFQ informando que o PA encaminhado não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais e não atende, portanto, o Acórdão 96/2016-P, e determinado ao CFQ para que apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

2.3.25 Conselho Federal de Representantes Comerciais (CONFERE)

129. O CONFERE foi notificado em 03/03/2016 (ofício e AR a peças 127 e 175 do RA), tendo apresentado o documento de peça 11.

130. A peça 11 contém o PA consolidado do CONFERE e dos Conselhos Regionais, e informa os prazos de cumprimento (não superior a 30/08/2016) e responsáveis para cada item do Acórdão.

131. Assim, entende-se que o CONFERE articulou com membros do Sistema Representantes Comerciais para apresentar um PA organizado, tendo como base de atuação comum os itens do Acórdão.

2.3.26 Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

132. O CFESS foi notificado em 29/02/2016 (ofício e AR a peças 124 e 155 do RA), tendo apresentado o documento de peça 10.

133. O CFESS encaminha PA para aplicação da LAI como modelo a ser seguido em âmbito federal pelo conjunto CFESS-CRESS e encaminha também os planos de ação individuais dos seguintes CRESS: 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª e 21ª Regiões (peça 10, p.1). O referido documento informa: que o plano de trabalho contém ações para adequar o CFESS e os CRESS às exigências do TCU para dar cumprimento à LAI; que o tema Lei de Acesso à Informação já vem sendo discutido há mais de 4 anos no âmbito do sistema CFESS-CRESS; que foi emitida a Resolução CFESS nº 650/2013, que estabeleceu parâmetros para o cumprimento da Lei 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI); que a Resolução estabelece ainda que os Conselhos Regionais deverão proceder à construção de suas regulamentações próprias sobre a LAI; que a adaptação do sítio eletrônico do CFESS à LAI foi iniciada em 9 de outubro de 2013, a partir do lançamento da seção ‘Transparência’; que as diferentes realidades de infraestrutura e financeira dos Regionais dificultam a aplicação da LAI em sua totalidade, tendo em vista que, em alguns casos, o Regional não possui recursos financeiros e humanos.

134. A proposta de trabalho do CFESS é seguir em sua totalidade o exemplo do CAU/BR, o que exigirá um prazo maior do que o informado pelo TCU, tendo em vista o reduzido corpo de funcionários do Conselho. O plano tem 4 fases: 1- aquisição de sistema (até 24/6/2016); 2- desenvolvimento/implantação do novo sistema (até 15/7/2016); 3- alimentação do sistema (até 26/8/2016) e 4 – análise e melhoria de processos (a partir de 29/8/2016).

135. O PA apresentado pelo CFESS demonstra que houve articulação com os Conselhos Regionais para o cumprimento do Acórdão 96/2016-P (ação coordenada e organizada, com bases de atuação comuns).

2.3.27 Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER)

136. O CONTER foi notificado em 29/02/2016 (ofício e AR a peças 128 e 154 do RA), tendo apresentado o documento de peça 8.

137. As ações do PA apresentado são comuns para o CONTER e para os Conselhos Regionais, cabendo a cada Conselho implementar individualmente o plano (peça 8, p. 2-20). O CONTER expediu a RESOLUÇÃO CONTER Nº 02, DE 09 DE MAIO DE 2016, fixando regras e conteúdos para o acesso a informações no âmbito do sistema CONTER/CRTS e expediu ofício circular comunicando o teor do Acórdão 96/2016-P e a elaboração de PA para o sistema (peça 8, p. 37).

138. O PA enviado demonstra articulação do CONTER com os Conselhos Regionais, fixação de base comum de atuação e coordenação das ações a serem tomadas.

3 - CONCLUSÃO

139. Inicialmente, cabe repisar que a análise empreendida neste monitoramento se limitou aos PAs encaminhados pelos Conselhos Federais, pois o Acórdão 96/2016-P determinou o envio de apenas um PA articulado (pelo Conselho Federal) por sistema de profissão regulamentada.

140. A situação dos itens monitoráveis do Acórdão 96/2016-P, no presente momento é a seguinte (item 9.2 – comunicação dos CF aos CR e item 9.3 – envio de plano de ação articulado para o sistema):

a) não apresentou plano de ação e não justificou: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

b) apresentou documento que não se refere ao cumprimento do Acórdão 96/2016-P: Conselho Federal de Estatística;

- c) não apresentou plano de ação, mas solicita prorrogação de prazo para apresentação: Conselho Federal de Economia;
- d) não apresentou plano de ação, mas impetrou recurso com efeito suspensivo: Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- e) apresentou plano de ação articulado, mas impetrou recurso com efeito suspensivo: Conselho Federal de Psicologia;
- f) não comprovou comunicação do Acórdão aos conselhos regionais: presume-se que todos os Conselhos Regionais tenham sido comunicados pelos seus federais, mesmo para aqueles (CF) que não comprovaram a comunicação, eis que alguns regionais encaminharam os planos diretamente ao TCU;
- g) não enviou plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais: Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Química;
- h) não enviou plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais e solicita prorrogação para cumprimento das medidas previstas no item 9.1 do Acórdão 96/2016-P, por mais 90 dias: Conselho Federal de Economistas Domésticos;
- i) enviou plano de ação em nome do Conselho Federal: Conselho Regional de Museologia da 2ª R
- j) enviou plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais, mas solicita prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão 96/2016-P:
 - a. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil: por mais 180 dias, até a data de 23/2/2017;
 - b. Conselho Federal de Enfermagem: por mais 180 dias.
 - k) enviou plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

141. Para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que não apresentou plano de ação e não justificou, será proposta determinação para que apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

142. Para o Conselho Federal de Estatística, que apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016-P, será proposta determinação para que apresente PA articulado no prazo de 30 dias.

143. Para o Conselho Federal de Economia, que não apresentou plano de ação, mas solicitou prorrogação de prazo para apresentação, entendemos que deva ser prorrogado o prazo em 90 dias, alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para entrega do PA, e não da solicitação apresentada.

144. Com relação aos recursos apresentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Conselho Federal de Psicologia, foi incluída peça 266 nos autos do TC-014.856/2015-8 contendo tabela que comprova a ciência do Acórdão recorrido por todos os interessados, e informando aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso.

145. Como relação ao Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Química, que enviaram plano de ação que não se apresenta

articulado com seus Conselhos Regionais e não atende, portanto, o Acórdão 96/2016-P será proposta determinação para que apresentem PA articulado no prazo de 30 dias.

146. Com relação ao Conselho Federal de Economistas Domésticos, que não enviou plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais e solicita prorrogação para cumprimento do Acórdão, será proposta determinação para que apresente PA articulado no prazo de 30 dias, e proposta prorrogação do prazo em 90 dias, para cumprimento do Acórdão, alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para entrega do PA, e não da solicitação apresentada.

147. No tocante ao Conselho Federal de Museologia, cujo plano de ação entregue foi o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região, será proposta determinação ao COFEM para que entregue PA articulado com os demais COREMs com vistas ao cumprimento do Acórdão 96/2016-P no prazo de 30 dias.

148. Com relação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e Conselho Federal de Enfermagem, que enviaram plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais, mas requerem prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão 96/2016-P, deverá ser expedida comunicação autorizando a prorrogação do prazo em 180 dias.

149. Diante do relatado acima, temos a seguinte situação, quanto ao cumprimento do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P:

149.1 Considerado cumprido pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional (18 Conselhos): Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

149.2 Considerado não cumprido pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional (8 Conselhos): Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Museologia.

149.3 Efeito suspenso em virtude de interposição de pedido de reexame: Conselho Federal de Medicina Veterinária.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

150.1 Considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 148.1);

150.2 Considerar não cumprido o item 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Economia; Conselho

Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Museologia (item 148.2);

150.3 Determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional abaixo para que, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, apresentem Plano de Ação articulado com seus Conselhos Regionais para o cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário:

150.3.1 Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que não apresentou plano de ação e não justificou (itens 85 e 86);

150.3.2 Conselho Federal de Estatística, que apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário (itens 77-80);

150.3.3 Conselho Federal de Biologia (itens 33-37), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (itens 67-76), Conselho Federal de Química (itens 120-126), Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57), que enviaram plano de ação que não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais;

150.3.4 Conselho Federal de Museologia, cujo plano de ação entregue foi o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (item 99-102);

150.4 Prorrogar por mais 90 dias o prazo para apresentação do plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário pelo Conselho Federal de Economia (item 50-53), alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para entrega do Plano de Ação, e não da solicitação apresentada;

150.5 Prorrogar por mais 90 dias o prazo para cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (item 54-57), alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para cumprimento do Acórdão;

150.6 Prorrogar por mais 180 dias, contados a partir do término do prazo originalmente fixado, para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (item 15-25) e Conselho Federal de Enfermagem (item 61-66);

150.7 Enviar cópia da presente instrução e do Acórdão que vier a ser prolatado a todos os Conselhos Federais de Fiscalização Profissional;

150.8 Restituir os presentes autos à Secex-RS, para o prosseguimento do monitoramento dos demais itens do Acórdão 96/2016- Plenário.”

2. O titular da unidade instrutiva manifestou-se de acordo com a proposta acima transcrita, no entanto, sugeriu a seguinte alteração:

“Sem prejuízo, sugiro o acréscimo do item específico da decisão no que tange ao pedido de prorrogação formulado pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos, de modo que o item 150.5 da proposta de encaminhamento precedente, passe a constar com a seguinte redação:

‘150.5 Prorrogar por mais 90 dias o prazo para cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016- Plenário pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (item 54-57), alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para cumprimento do Acórdão;’”

É o relatório.

Voto

Trata-se de monitoramento do acórdão 96/2016-TCU-Plenário (TC-014.856/2015-8), que resultou de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional (CFP).

2. Submeto este processo à apreciação deste Colegiado em razão da importância e abrangência do trabalho, que envolveu 535 conselhos, federais e regionais.

3. Destaco, também, que, como desdobramento desse trabalho, foram realizados, com apoio da Presidência desta Corte, quatro diálogos públicos intitulados “Transparência e Boas Práticas nos Conselhos de Fiscalização Profissional”, nas cidades de Brasília, Porto Alegre, São Paulo e João Pessoa, com a participação, ao todo, de mais de 1.000 representantes dessas entidades.

4. O acórdão monitorado, prolatado em 27/01/2016, foi exarado nos seguintes termos:

“ 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, **em articulação** com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

(...)

9.2. determinar aos **conselhos federais que comuniquem seus regionais** do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.3. determinar aos conselhos federais, **em articulação** com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.4. recomendar aos conselhos federais, **em articulação** com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>).” (grifei)

5. Esta fase do monitoramento tem como objetivo avaliar o cumprimento da deliberação constante do item 9.3 do acórdão supramencionado, qual seja: verificar se os conselhos federais, em articulação com seus regionais, elaboraram e remeteram a esta Corte planos de ação (PAs) para solucionar os problemas apontados (cumprimento do item 9.1). Adicionalmente, foi examinado o cumprimento do item 9.2, por ser requisito para cumprimento do item 9.3.

6. O prazo definido para cumprimento do item 9.3 foi de 90 (noventa) dias, encerrado em junho de 2016, conforme tabela elaborada pela Secex-RS, na qual constam as datas de notificação dos 27 conselhos federais. Destaco, contudo, que o cumprimento dessa determinação se encontra suspenso para o Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Conselho Federal de Psicologia, em virtude de interposição de pedidos de reexame.

7. É pertinente ressaltar que a determinação foi expedida diretamente para os conselhos federais, de modo que estes, em articulação com seus regionais, deveriam apresentar um único plano de ação para o sistema.

8. Após examinar os planos de trabalho e os demais documentos apresentados pelos conselhos, a unidade instrutiva constatou que 4 não apresentaram plano de ação; 4 apresentaram plano de ação, mas não de forma articulada; 1 conselho federal enviou plano de ação que não guarda relação com o acórdão 96/2016-TCU-Plenário; e 18 conselhos enviaram plano de ação elaborado de forma articulada com os conselhos regionais. Além disso, foi examinada a razoabilidade de pedidos de prorrogação de prazo solicitados.

9. Nesse contexto, a Secex-RS elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

“150.1 **Considerar cumprido** o item 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 148.1);

150.2 **Considerar não cumprido** o item 9.3 do Acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Museologia (item 148.2);

150.3 **Determinar** aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional abaixo para que, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, apresentem Plano de Ação articulado com seus Conselhos Regionais para o cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário:

150.3.1 Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que não apresentou plano de ação e não justificou (itens 85 e 86);

150.3.2 Conselho Federal de Estatística, que apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário (itens 77-80);

150.3.3 Conselho Federal de Biologia (itens 33-37), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (itens 67-76), Conselho Federal de Química (itens 120-126), Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57), que enviaram plano de ação que não se apresenta articulado com seus Conselhos Regionais;

150.3.4 Conselho Federal de Museologia, cujo plano de ação entregue foi o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (item 99-102);

150.4 Prorrogar por mais 90 dias o prazo para apresentação do plano de ação para cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário pelo Conselho Federal de Economia (item 50-53), alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para entrega do Plano de Ação, e não da solicitação apresentada;

150.5 Prorrogar por mais 90 dias o prazo para cumprimento do Acórdão 96/2016- Plenário pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (item 54-57), alertando-se que o início da contagem deverá ser feito a partir do término do prazo originalmente fixado para cumprimento do Acórdão;

150.6 Prorrogar por mais 180 dias, contados a partir do término do prazo originalmente fixado, para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (item 15-25) e Conselho Federal de Enfermagem (item 61-66);”

II

10. Acolho, no essencial, a proposta de encaminhamento, sem prejuízo de tecer as ponderações seguintes.

11. Apesar de, neste momento processual, estarmos examinando o cumprimento da determinação constante no item 9.3, é adequado repassar os motivos que fundamentaram a expedição de determinações e de recomendações diretamente aos conselhos federais, e não a cada um deles (federais e regionais).

12. Reproduzo, inicialmente, trechos do exame preliminar realizado pela unidade instrutiva a respeito da articulação entre o conselho federal e os regionais a ele vinculados:

“6. A expressão ‘em articulação’ referida nas determinações e na recomendação decorreu do entendimento esposado pelo Sr. Ministro-Relator em seu Voto, ao afirmar:

‘18. É pertinente destacar, em relação aos orçamentos, que, enquanto os quatro maiores conselhos federais arrecadam anualmente entre 50 e 120 milhões de reais, há conselhos com arrecadação inferior a R\$ 100.000,00 ao ano, como o Conselho Federal de Museologia (R\$ 36.454,32) e o Conselho Federal de Economistas Domésticos (R\$ 19.890,00), disparidade também verificada entre os diferentes conselhos regionais, situação que foi devidamente ponderada na expedição de determinações.

(...)

43. Como mencionei anteriormente, uma das principais causas dessa realidade é o desconhecimento ou mesmo entendimento equivocado quanto à aplicação da Lei 12.527/2011, situação que aponta para a necessidade de orientação dos conselhos, que pode ser feita por meio de determinações corretivas e, preliminarmente, pelo exame de plano de ação.

44. Reputo como bastante pertinente a avaliação da Secex-RS de que as determinações devem ser expedidas diretamente aos Conselhos Federais, para que, em articulação com os seus regionais, instituem os procedimentos necessários ao cumprimento da LAI. Esclarece a unidade instrutiva que tal proposta baseia-se nos seguintes fundamentos: o fato de os conselhos federais exercerem funções normativas, de supervisão e disciplinadora, estabelecidas em suas leis de criação; a otimização dos recursos, considerando a grande diversidade em termos de receita entre os conselhos, mesmo entre os do mesmo sistema, o que dificulta a implementação dos procedimentos por aqueles que possuem receitas mais baixas.’

7. O Dicionário Aurélio permite-nos aclarar mais ainda o significado de articulação:

- ato ou efeito de articular(-se), tendo o verbete ‘articular’ o seguinte significado:

1. Unir pelas articulações.

2. Juntar, formando cadeias.

3. Ligar, unir, juntar.

7. Estabelecer contatos entre duas ou mais pessoas para a realização de alguma coisa.

8. Estabelecer as bases de; organizar:

8. Diante do esclarecimento acima quanto ao significado da expressão ‘em articulação’ utilizado no Acórdão 96/2016, parece-nos não haver dúvidas de que a obrigação dos Conselhos Federais não se exaure com a mera comunicação e alerta aos Conselhos Regionais, conforme consta no item 9.2 do Acórdão, indo mais além, com o estabelecimento de contatos, definição,

de maneira coordenada e colaborativa, das bases de atuação e da organização na instituição de procedimentos, na elaboração e na remessa ao TCU de um único plano de ação por sistema, com os conteúdos mínimos exigidos no item 9.3 do Acórdão.

9. Por outro lado, gozando os Conselhos Regionais de autonomia administrativa e financeira, não podem os Conselhos Federais obrigar seus Regionais vinculados a aderir a uma única plataforma de TI para divulgação das informações ou a contratar determinada empresa para desenvolver o sistema ou a elaborar e encaminhar o plano de ação ao Conselho Federal, ou, mesmo, a cumprir o Acórdão. Nesse tocante, a responsabilidade pelo descumprimento da LAI recairá sobre os gestores faltosos (item 9.2 do Acórdão 96/2016-P), devendo o Conselho Federal comunicar ao TCU, em seu plano de ação, o não encaminhamento do plano de ação ou a não participação do Conselho Regional no plano de ação. Ainda, poderá o Conselho Regional encontrar-se em estágio mais avançado no cumprimento da LAI, o que também deverá ser comunicado de maneira detalhada pelo Conselho Federal ao TCU.

10. Mas, devem os Conselhos Federais, por constituírem com seus Conselhos Regionais vinculados, no conjunto, um único sistema, para a comprovação do cumprimento do Acórdão, demonstrar que estabeleceram contatos, definiram, de maneira coordenada e colaborativa com os Conselhos Regionais, as bases de atuação e a organização na instituição de procedimentos, na elaboração e na remessa ao TCU de um único plano de ação por sistema, com os conteúdos mínimos exigidos no item 9.3 do Acórdão. Ou seja, o PA do Conselho Federal deve permitir que se obtenha uma visão abrangente do sistema Conselho Federal – Conselhos Regionais. A não realização dessas tarefas pelo Conselho Federal implicará, aí sim, na responsabilização do dirigente do Conselho Federal.

11. Ainda, planos de ação de Conselhos Regionais encaminhados diretamente ao TCU não foram analisados, pois isso inviabilizaria a execução do monitoramento, que passaria a ser exercido sobre mais de 530 UJs (em vez dos 27 sistemas de Conselhos Profissionais).

12. Assim, é com as premissas acima detalhadas que serão analisados os planos de ação encaminhados pelos Conselhos Federais.”

13. Em adição a essa análise, observo que cada conselho federal forma junto com os seus regionais um só sistema. Algumas leis definem que o federal e os regionais constituem em conjunto uma autarquia:

Lei 3.268/1957 – Conselhos de Medicina

“Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, **passam a constituir em seu conjunto uma autarquia**, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.”

Lei 4.769/1965 – Conselhos de Administração

“Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), **constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público**, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Decreto 62.497/1968 – Conselhos de Estatística

“Art. 16. O Conselho Federal de Estatística (CONFE) e os Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) criados pela Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, **constituem, em seu conjunto, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público**, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Lei 5.766/1971 – Conselhos de Psicologia

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, **constituindo, em seu conjunto, uma autarquia**, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.”

14. Examinando, ainda, as leis de criação de cada conselho, verifico que consta desses normativos uma série de prerrogativas que demonstram a existência de um sistema de autarquias que atuam conjunta e sistemicamente, atribuindo primazia aos conselhos federais, dentre as quais destaco:

- aprovação dos regimentos internos organizados pelos conselhos regionais;
- deliberação em grau de recurso;
- dirimir dúvidas dos conselhos regionais;
- expedição de instruções/resoluções necessárias ao bom funcionamento dos conselhos regionais, bem como para regulamentação e execução das leis de criação;
- aprovação/deliberação a respeito das anuidades; e
- recebimento de recursos arrecadados pelos conselhos regionais (em média 20% dos valores das anuidades percebidas pelos conselhos regionais).

15. Dessa forma, o pressuposto é de que existe natural articulação dentro de cada sistema, sendo questionáveis as alegações de alguns poucos conselhos federais sobre a impossibilidade de se articularem com seus regionais.

16. Conforme ressaltado pela unidade instrutiva, considerando que os regionais detêm autonomia administrativa e financeira, não podem os federais obriga-los a aderir a uma única plataforma de TI para divulgação das informações ou a encaminhar o plano de ação ao Conselho Federal. Devem, entretanto, demonstrar que estabeleceram contatos, definiram, de maneira coordenada e colaborativa com seus regionais, as bases de atuação e a organização na instituição de procedimentos, na elaboração e na remessa ao Tribunal de um único plano de ação por sistema, com os conteúdos mínimos exigidos na determinação ora monitorada.

17. É isso que se entende por articulação, e as premissas acima descritas foram utilizadas pela unidade instrutiva para verificar se os planos de ação encaminhados foram elaborados de forma articulada em cada sistema.

III

18. Feitas essas considerações, passo a abordar o exame de mérito empreendido pela Secex-RS, repassando constatações inicialmente reportadas.

19. Quatro conselhos federais não apresentaram o plano de ação (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito, Conselho Federal de Economia - Cofecon, Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e Conselho Federal de Museologia – Cofem). Destes, apenas para o CFMV a determinação encontra-se suspensa, pela admissibilidade de pedido de reexame. O Cofecon solicitou prorrogação de prazo para apresentar o plano de ação e o Conselho Regional de Museologia da 2ª Regional apresentou um plano em nome do Cofem, mas o plano refere-se apenas ao regional.

20. Para esses casos, concordo com o encaminhamento proposto pela Secex-RS de considerar a determinação não cumprida e reiterar a determinação, fixando prazo de 30 (dias) para cumprimento.

21. Quanto aos planos encaminhados a esta Corte (23 ao todo), observo inicialmente grande disparidade em termos de detalhamento e formato, situação que reflete também as diversidades entre os sistemas, tanto financeira como estrutural.

22. Além disso, verifico que o exame realizado pela unidade instrutiva, adequado para esse momento, não adentrou a questão dos formatos e dos conteúdos a serem disponibilizados em cumprimento à determinação 9.1, mas apenas nas ações a serem tomadas para tal cumprimento. As questões relativas aos conteúdos e atributos das informações serão verificadas quando da aplicação do segundo questionário do monitoramento.
23. Dentre os PAs encaminhados, a unidade instrutiva considerou que atendem à determinação aqueles enviados por 18 (dezoito) conselhos, quais sejam: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
24. Para esses, cabem alguns esclarecimentos em relação aos apresentados pelos conselhos federais de psicologia, administração, educação física e de corretores de imóveis. Apesar da simplicidade e da ausência de detalhamento das ações a serem empreendidas para a o cumprimento integral da determinação referente ao item 9.1 do acórdão 96/2016- TCU - Plenário, os planos desses conselhos informam que ocorrerá a contratação de um sistema único de informática para todos componentes do respectivo sistema, de responsabilidade de cada federal. Para esses casos, foi considerada a ocorrência de articulação implícita.
25. Em relação aos planos de ação encaminhados pelo conselhos federais de biologia (CFBio), engenharia e agronomia (Confea), economistas domésticos (CFED) e química (CFQ), a unidade instrutiva destacou que os planos não demonstram a articulação com seus conselhos regionais e não atendem, portanto, o item 9.3 do acórdão 96/2016- TCU- Plenário, propondo determinação para que apresentem PA articulado no prazo de 30 dias.
26. Concordo que não restou demonstrada a realização da articulação que se esperava dos conselhos federais nos casos acima mencionados. No entanto, considerando o encaminhamento desses planos com a definição das medidas que serão adotadas e que todos os conselhos regionais foram comunicados pelos seus federais, entendo que houve cumprimento parcial da determinação. Não obstante tal entendimento, é necessário o envio de novo plano, conforme proposto pela unidade instrutiva.
27. O CFBio encaminhou os PAs dos conselhos regionais da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª regiões, de forma individualizada, sem uniformidade entre eles, demonstrando que não houve a articulação desejada. Foi verificado, ainda, que o plano de ação do conselho da 4ª Região não foi enviado juntamente com os outros e consta de forma isolada a peça 224 do RA.
28. O CFED apresentou num mesmo documento, mas de forma individualizada, o PA do conselho federal e dos 3 conselhos regionais (peça 40). Não consta na documentação encaminhada menção de que tenha havido articulação pelo CFED no sentido de orientar ou organizar a elaboração do PA, ou para a adoção de procedimentos conjuntos para otimizar esforços.
29. Quanto ao Confea, informou essa autarquia, inicialmente, que estava promovendo articulação com seus regionais para unificar o plano de ação. Contudo, conforme ofício subscrito por seu procurador jurídico, informa que “que cada conselho regional consubstancia uma autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, que detém um nível específico de evolução técnico-burocrática” e que “é fática e juridicamente impossível unificar os planos de ação, impondo um ritual de medidas padronizadas para as 28 máquinas administrativas” (peça 23, p. 3).

30. Nesse sentido, apesar de ter encaminhado o PA do próprio Confea e aqueles referentes a cada Crea, não há uniformidade entre eles. Transcrevo, por oportuno, a análise da Secex-RS quanto a esse ponto:

“74. Os PAs de cada um dos CREAs foram agregados pelo CONFEA (peça 23, p. 4-174). Por oportuno, não identificamos no material encaminhado o PA do CREA Roraima. Não há comprovação de que tenha havido articulação entre o CONFEA e os CREAs para estabelecer um mínimo de organização e coordenação para dar cumprimento ao Acórdão 96/2016-P. Não se observa, também, qualquer tipo de orientação do CONFEA aos CREAs, a fixação de bases de atuação comuns, a existência de procedimentos conjuntos. Cada PA individualmente apresentado apresenta-se diferente do outro. Há, somente, comprovação de que o CONFEA comunicou os CREAs do Acórdão 96/2016-P.

75. Por último, veja-se a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

(...)

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;”

31. Observo, assim, que não foram apresentadas justificativas que demonstrassem a realização de contatos/reuniões ou mesmo de definição de padrões mínimos, diretrizes ou orientações a serem seguidos pelos conselhos regionais.

32. É pertinente destacar que em outros sistemas de grande porte, a exemplo de Contabilidade, Enfermagem e de Medicina, foram constatados procedimentos que demonstraram a articulação, conforme destacado no relatório da unidade instrutiva:

“2.3.6 Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

45. (...) O PA foi apresentado de forma consolidada para todos os CR, sendo que o CFC está coordenando o processo, mediante o estabelecimento de base de atuação comum e implantação de procedimentos conjuntos. O PA contém de forma detalhada as ações a serem implementadas (itens do Acórdão), os responsáveis e os prazos de implementação. Há previsão, inclusive, de realização de auditorias no Portal da Transparência e Acesso à Informação dos CR para verificar o atendimento das demandas, com fixação de prazo para atendimento de pendências.

(...)

2.3.11. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)

(...)

64. Pode-se verificar que o PA apresentado é articulado com os CR, tem como premissas a integração de demandas, o estabelecimento de padrão único de atendimento, o mapeamento de fluxos de informações e a unificação da prestação de informações no âmbito do sistema COFEN – CR (peça 51). Ou seja, há coordenação entre as partes, com o estabelecimento de tarefas, responsáveis e prazos de cumprimento do Acórdão. O PA consta de três fases: inventário de informações a ser disponibilizado pelo Sistema Cofen-Conselhos Regionais de Enfermagem; mapeamento do fluxo da demanda por informações e adequação da plataforma tecnológica

existente às demandas do Acórdão TCU nr 96/2016 - TCU - Plenário para o Portal de Acesso à Informação ao Cidadão do Sistema Cofen-Conselhos Regionais de Enfermagem. Há, inclusive, recomendações para o sistema COFEN-CORENs quanto a iniciativas sugeridas que podem ser incorporadas dentro da estratégia de prestação de informações e serviços do Sistema Cofen-Conselhos Regionais de Enfermagem.”

(...)

2.3.17 Conselho Federal de Medicina (CFM)

89. O PA do CFM e dos Conselhos regionais vinculados foi consolidado em peça única, abordando analiticamente os itens do Acórdão 96/2016-P (peça 9, p. 2-10). (...).

90. Além disso, o CFM encaminha Guia de Publicação Ativa nos Sítios da Transparência do sistema Conselhos de Medicina (p. 11- 28), contendo orientações ao CFM e aos CRMs sobre a publicação das informações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/ 2011).”

33. Já o CFQ definiu como objetivo do documento encaminhado que se tratava da elaboração de plano de ação do sistema, contudo apresentou o PA de forma individual, com informações apenas do federal. Corrobora tal conclusão, o fato de o próprio CFQ ter mencionado que tão logo teve conhecimento do acórdão monitorado, “foram enviados ofícios circulares aos CRQs para que se cumprisse as determinações do referido acórdão, sendo que, diversos deles já estão ajustando os seus próprios planos de ação” (peça 39, p. 3).

34. Nesse contexto, considerando que os PAs encaminhados pelos CFBio, CFED, Confea e CFQ não atendem o disposto no item 9.3 no que diz respeito a apresentar um único plano articulado do sistema, é necessário determinar que apresentem um plano de ação articulado no prazo de 30 (trinta) dias.

35. Por fim, verificou a unidade instrutiva que o Conselho Federal de Estatística (Confe) apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, motivo pelo qual acolho a proposta de considerar como não cumprida a determinação e reiterá-la, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

36. Destaco que, no âmbito da auditoria que resultou no acórdão ora monitorado, o Confe se negou a prestar os esclarecimentos solicitados pela equipe em diligência, argumentando que a entidade foi criada pela Lei 4.739/1964 e não integra a administração pública federal, direta ou indireta, de modo que não se subordina aos dispositivos da LAI. Tal situação foi objeto de representação formulada pela Secex-RS, conforme acórdão 1825/2016-TCU-1ª Câmara, que culminou com a aplicação de multa ao dirigente máximo.

37. A situação aqui examinada do Confe demonstra reincidência, motivo pelo qual seu dirigente deve ser explicitamente cientificado.

IV

38. Outro ponto examinado pela unidade instrutiva refere-se aos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Conselho Federal de Economia (Cofecon), relativos ao prazo de cumprimento do item 9.3, e pelos conselhos federais de economistas domésticos (CFED), de arquitetura e urbanismo (CAU-Br) e de enfermagem (Cofen), relativos ao prazo de cumprimento do item 9.1, todos do acórdão 96/2016-TCU- Plenário.

39. Tendo em conta o tempo decorrido entre a solicitação e esta deliberação, bem como a reiteração da determinação para apresentar o plano, com novo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido do Cofecon para prorrogar o prazo para apresentar o plano de ação por 90 (noventa) dias encontra-se suprido.

40. Em relação aos pedidos para prorrogar o prazo do item 9.1, entendo adequado o exame realizado pela unidade instrutiva, com base nas ações descritas nos planos de trabalho apresentados, no sentido de acatar o pedido do CFED e prorrogar o prazo em 90 (noventa) dias, e os pedidos do CAU-BR e Cofen, prorrogando em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para esses últimos.

-*-

41. Considerando as informações apresentadas, bem como o entendimento da unidade instrutiva de que se pode “presumir que todos os Conselhos Regionais tenham sido comunicados pelos seus federais”, entendo que já é possível considerar cumprida a determinação referente ao item 9.2 do acórdão monitorado.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.583/2016-0.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wladimir João Tadei (205.117.528-49); Élido Bonomo (621.505.707-00).
4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30328), representando Conselho Federal de Fonoaudiologia;
 - 8.2. Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30328) e outros, representando Conselho Federal de Nutricionistas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), das determinações constantes do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar cumpridas as determinações:
 - 9.1.1. constante do item 9.2 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário por todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.1.2. constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 149.1 do relatório da unidade instrutiva);

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; e Conselho Federal de Química (itens 26-33 do voto) ;

9.3. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Museologia; e Conselho Federal de Estatística (itens 20-21 do voto);

9.4. determinar aos conselhos federais abaixo relacionados que, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, apresentem plano de ação articulado com seus conselhos regionais, para o cumprimento do item 9.1. do acórdão 96/2016- Plenário:

9.4.1. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional: não apresentou plano de ação e não apresentou a justificativa necessária (itens 84 e 85 do relatório);

9.4.2. Conselho Federal de Estatística: apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do acórdão 96/2016- TCU - Plenário (itens 77-80 do relatório);

9.4.3. Conselho Federal de Biologia (itens 33-37 do relatório da unidade instrutiva), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (itens 67-76 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Química (itens 122-128 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 relatório unidade instrutiva): enviaram plano de ação que não se apresenta articulado com seus conselhos regionais;

9.4.4. Conselho Federal de Museologia: entregou o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (itens 99-102 do relatório da unidade instrutiva);

9.5. prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 do relatório unidade instrutiva), alertando-o que a contagem iniciar-se-á a partir do término do prazo originalmente fixado para cumprimento do acórdão;

9.6. prorrogar por mais 180 dias, contados a partir do término do prazo originalmente fixado, para o cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (itens 15-25) e pelo Conselho Federal de Enfermagem (itens 61-66 do relatório unidade instrutiva);

9.7. enviar cópia desta deliberação a todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.8. dar ciência aos conselhos mencionados no item 9.4 de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do RI/TCU, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do § 3º do referido dispositivo regulamentar;

9.9. restituir os presentes autos à Secex-RS, para o prosseguimento do monitoramento dos demais itens do acórdão 96/2016- Plenário.

10. Ata nº 37/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2016 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-37/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral